



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Goiatins

Av. Bernardo Sayão, esquina com a Rua Paranaíba, Quadra 12, Setor 02, Lote 174, Goiatins - TO, CEP 77770-000.
Telefone 63 3469 1111. http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Procedimento do Juizado Especial Cível - autos n. 0001811-63.2017.827.2720

Promovente: MARTINHO CARIOLANO DA SILVA

Promovido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Assiste razão ao Banco Requerido em seu recurso de embargos de declaração oposto no evento n. 34, já que no termo de audiência de instrução e julgamento havido no dia 04.06.2018, eventos ns. 30 e 31 não consta a expressa menção ao processo n. 0001811-63.2017.827.2720 e relativo ao contrato n. 805545031, mas sim a outras 07 (sete) demandas conexas (autos ns. 0001799-49.2017.827.2720, 0001803-86.2017.827.2720, 0001804-71.2017.827.2720, 0001806-41.2017.827.2720, 0001808-11.2017.827.2720, 0001809-93.2017.827.2720 e 0001810-78.2017.827.2720), embora aquele estivesse pautado para aquele mesmo dia, vê evento n. 23, com presença física da parte autora e do banco com seu preposto, vê termos de comparecimento nos anexos 35 a 38 do evento n. 30, motivo pelo qual passo a sentenciá-lo abaixo.

Dispensado o Relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos (art. 489, II do CPC)

- DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS AO MÉRITO

De início, afasto a necessidade de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo consignado por ser irrelevante o fato de a digital ser ou não do aposentado analfabeto, por não alterar o resultado jurídico da demanda, já que mesmo tendo sendo dele a digital ainda assim a contratação será nula, como se verá abaixo, ficando assim mantida a competência do Juizado Especial.

E anda se tratando da competência deste juízo, por ser relação de consumo o vínculo jurídico entre as partes, o art. 4º da Lei n. 9.099/1995, faculta a liberdade de escolha ao consumidor autor demandar em seu foro ou no do domicílio do demandado para a tutela de suas pretensões, ficando assim também mantida a competência deste juízo.

Também não vislumbro seja o caso de prescrição por ter sido o feito ingressado menos de cinco anos do fim da contratação do empréstimo consignado, aplicando ao caso o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Não vislumbro presente ainda a decadência do inciso II do art. 178 do Código Civil, que impede o conhecimento do mérito do pedido anulatório de contrato se presente uma das hipóteses lá prevista "erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão", o que não se afeiçoa em nenhuma dessas hipóteses no fato de o instrumento contratual ter sido assinado apenas com aposição de digital por idoso analfabeto, não se revestindo então das formalidades legais (inciso IV do art. 166 do Código Civil), e até porque também "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo" (art. 169).

E desde já me manifesto quanto a inexistência de litisconsórcio passivo necessário do INSS, não só por não ser o titular da pretensão resistida de vê mantida a avença contratual, posto que apenas cumpre os descontos do empréstimo consignado, quando comunicado, como também por não se admitir a intervenção de terceiros no âmbito do Juizado Especial, conforme art. 10 da Lei n. 9.099/1995, ante a aplicação deste rito especial pelo despacho que apreciou a inicial no evento n. 4.

Ainda não encontro necessidade no sobrestamento do feito por existir no Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais ns. REsp 1585736/RS e REsp 1517888/RN que tratam das "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", considerando terem sido desafetados no dia 14.06.2017 em razão da "possibilidade de restar prejudicada a tese da repetição em dobro, após julgamento da questão referente à capitalização mensal. Mantém-se, porém, a afetação do tema e do outro recurso afetado (REsp 1.585.736/RS)" (decisão publicada no DJe de 14/06/2017)", não havendo assim qualquer determinação da instância superior para qualquer paralisação.

Por fim, e quanto a este capítulo da decisão, não encontro presentes os elementos configuradores da litigância de má-fé pelo aposentado analfabeto em demandar mais de uma ação para cada contrato, por não haver previsão legal de obrigatoriedade de pedidos cumulados contra a mesma ou outras pessoas.

- NO MÉRITO



Documento assinado eletronicamente por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, Matrícula **352436**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14398284c3**

Já no mérito, entendo não seja aplicável ao caso o disposto no art. 595 do Código Civil, pelo qual "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas", em razão da aplicação das normas especiais e de tutela específicas.

É que ao caso se almoda as normais especiais do Código de Defesa do Consumidor (art. 4º - vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; art. 6º - proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas), e do Estatuto do Idoso (§1º do art. 1º - dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso; art. 5º - inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei), por reconhecerem a fragilidade do aposentado idoso consumidor analfabeto em contratar operação bancária de empréstimo consignado sobre sua única fonte de renda, sem ao menos ser esclarecido sobre as graves implicações econômicas dela decorrentes.

Como dito, trata-se de pessoas idosas, com mais de sessenta anos de idade, analfabetas, que auferem um benefício previdenciário do INSS, quase sempre de um salário mínimo nacional, não podendo assim o Poder Judiciário ignorar tais realidades e nem desconsiderar possam ser elas induzidas a acreditar que a solução para seus problemas financeiros seja o empréstimo consignado a qualquer custo.

E justamente acerca da plena capacidade de entendimento acerca do negócio jurídico pela parte idosa e analfabeta, e embora disponha o art. 183 do Código Civil que "a invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio", não se discute a possível existência do interesse do idoso analfabeto em ter interesse no empréstimo consignado, porém o que se questiona é sua completa ciência quanto às consequências do mesmo. Será que é possível ao analfabeto se afirmar saber ele que aquele novo empréstimo, somado aos demais, não interfere gravemente em sua economia doméstica? É possível, com segurança, ter certeza que tem ele conhecimento sobre percentual de juros, repactuação de outros contratos, observância de margem consignável, entre outras matérias inerentes ao negócio jurídico?

Neste aspecto inclusive a mídia de atratação dos bancos e de seus correspondentes bancários a essa especial massa coletiva de consumidores é a oferta de fácil liberação de dinheiro até mesmo para pessoas com restrições bancárias ou "negativadas", sem a mínima conferência quanto ao extrapolar do limite legal para tais empréstimos consignados (35% do valor do benefício, conforme Lei n. 10.820/03 art. 1º, §1º), ou ainda sem observar a necessária escritura pública de procuração assinada em cartório de notas na forma exigida pelo §2º do art. 215 do Código Civil e §1º do art. 37 da Lei dos Registros Públicos.

E já neste ponto, não se pode desconsiderar ser ônus da prova da instituição financeira ré a juntada com a defesa dessas contratações e também do creditamente em conta da autora do valor supostamente a ela mutuado, na forma prevista não só inciso II do art. 373 do novo Código de Processo Civil, como também no art. 20 da Lei n. 9.099/1995, e quando assim não hajem sucumbem processualmente pela distribuição do ônus da prova.

Dilatar a instrução para oficiar o banco onde teria sido creditada a quantia mutuada é inverter a lógica processual, pois a própria instituição financeira ré é quem deve manter sob registros tais operações. Não comprovar tal transferência com a defesa só demonstra a forma desorganizada e insegura com que trata os empréstimos consignados de aposentados analfabetos.

Se por um lado deve o banco se precaver quanto ao cumprimento das formalidades legais mínimas à segurança da contratação, por outro não se deve fechar os olhos para o fato de que mesmo sendo nulas tais contratações, há a possibilidade de o consumidor autor ter recebido em sua conta bancária pelo empréstimo firmado. E se assim recebeu, terá que devolver.

Porém, não negando a parte autora expressamente na petição inicial a existência do contrato, tacitamente também não nega ter sido a ele creditado o valor apontado na proposta de mútuo informado pelo banco, sendo assim impertinente a dilação probatória para oficiar o banco onde auferir seu benefício previdenciário ou mesmo ouvir em depoimento pessoal a parte autora. Logo não dependendo de prova, passa-se a ser fato incontroverso nos autos, como previsto no inciso III do art. 374 do NCPC.

Por igual modo, e em não sendo juntado pelo banco com a defesa qualquer extrato de inadimplência por parte da autora, também se torna incontroverso terem sido regularmente debitadas as parcelas do empréstimo consignado até o presente momento.

E para fins de cumprimento ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei n. 13.655/2018, segundo o qual "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas", assim o faço nos próximos parágrafos.

Assim, considerando a existência da contratação, porém sendo nula, como previsto no inciso IV do art. 166 do Código Civil, já que não se revestiu das formalidades legais acima apontados, não só deve a parte autora devolver à ré o que recebeu, evitando o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo art. 884 do Código Civil, como também a ela devem ser devolvidas em dobro as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

E quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo prudente fixar tal reparação em 05 (cinco) salários mínimo nacional vigente, considerando as circunstâncias presentes de ser o autor consumidor idoso, analfabeto, e ter havido o desconto indevido sobre seu benefício previdenciário, e ainda tratar-se de responsabilidade civil objetiva da instituição financeira ré, na forma do art. 14 do CDC, com lesão aos atributos da personalidade civil da pessoa, nome e imagem previstos no art. 12 do Código Civil.

Quanto à compensação, levantada pelo Banco requerido, entendo que tal possibilidade somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, quando haverá "dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis" na forma do art. 369 do Código Civil.



Documento assinado eletronicamente por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, Matrícula **352436**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14398284c3**

Por fim, e quanto ao termo inicial para a correção monetária da restituição pelo consumidor autor ao banco demandado ressalto ser a partir do ajuizamento, favorecendo assim o banco na sua parte quanto as restituições mês a mês que deve ao consumidor calculadas tão somente a partir do ajuizamento.

Dispositivo (art. 489, III do CPC)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de anulação da contratação de empréstimo consignado n. 805545031, determino que a ré devolva à parte autora as parcelas indevidamente descontadas em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 9.555,50, valor este já em dobro, e referente ao período de 07.01.2016 a 11.06.2018, e ainda a condeno em indenizar a parte autora pelos danos morais no valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos nacional vigente, ou seja, R\$ 4.685,00, porém com devolução pela autora à demandada da quantia de R\$ 5.424,76, por ela recebido desta contratação, tudo sujeito a correção monetária a partir da data do ajuizamento, e juros legais de mora a partir da citação, nos termos da Instrução Normativa n. 005/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Deferido ainda a tutela de urgência solicitada na inicial, na forma do art. 300 do NCPC, para que seja expedido ofício com urgência ao setor de concessão de benefícios do INSS para que suspenda os descontos do empréstimo consignado indicado na inicial, devendo aqui ser comunicado no prazo de 20 (vinte) dias tal cumprimento.

Afasto a possibilidade de compensação dos valores impostos a título de condenação às partes, a qual poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na fase de liquidação, na forma da fundamentação supra.

O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).

Desta sentença, intime-se as partes na pessoa de seus respectivos patronos eletronicamente.

Havendo interposição de recursos, cumprir os seguintes procedimentos, observando-se a contagem em dobro dos prazos para a Defensoria Pública (art. 186):

a) interposto recurso de embargos de declaração no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, certifique-se a análise do respectivo prazo, fazendo conclusão logo em seguida, não se sujeitando a preparo, nos termos dos arts. 1022 e 1023 do NCPC;

b) caso seja interposto recurso inominado no prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei n. 9.099/1995), e comprovado o recolhimento do preparo recursal até as 48h (quarenta e oito horas) seguintes à interposição, sob pena de deserção (§1º do art. 42), intime-se a parte recorrida para em igual prazo contrarrazoar o recurso interposto (§2º do art. 42); e

c) cumprido o item anterior, remeta-se os autos à instância superior, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do art. 1010 do NCPC, mantendo o feito em aguardando julgamento da instância superior.

E não havendo recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência (art. 1006 do NCPC).

Após o trânsito em julgado, e não havendo expresse pedido para cumprimento de sentença, proceda-se a baixa definitiva.

Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença deverá o cartório reativar o feito, corrigir a classe para cumprimento definitivo de sentença, incluir no pólo ativo os credores reconhecidos no julgado, inclusive seus advogados pelos honorários advocatícios fixados no título, e já intimar eletronicamente o devedor na pessoa de seu patrono antes habilitado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das despesas processuais, se houver (art. 523 do NCPC), sob pena de acréscimo da multa processual de 10% sobre o valor atualizado da dívida executada.

Paga a obrigação ou apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, vista ao credor por 15 (quinze) dias por seu advogado.

Por fim, só fazer conclusão após tudo cumprido, ou quando intimado o devedor e decorrido sem manifestação, fazer conclusão para possível bloqueio BACENJUD nas contas do devedor.

Goiatins - TO, aos 11 de junho de 2018.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, Matrícula **352436**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2/prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14398284c3**



Documento assinado eletronicamente por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, Matrícula **352436**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2/prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14398284c3**